

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-graduação em Direito

Maurício Viana da Silva Reis Rosa

**A RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS EM CASOS DE PRORROGAÇÃO DE
VIGÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: desafios e perspectivas à luz da
Lei 14.133/2021**

Belo Horizonte

2025

Maurício Viana da Silva Reis Rosa

**A RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS EM CASOS DE PRORROGAÇÃO DE
VIGÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: desafios e perspectivas à luz da
Lei 14.133/2021**

Monografia de especialização apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção de título de Especialista em Contratações Públicas.

Orientadora: Profa.Dra. Mariana Magalhães Avelar

Belo Horizonte

2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

R788r Rosa, Maurício Viana da Silva Reis
A renovação dos quantitativos em casos de prorrogação de vigência de ata de registro de preços [manuscrito]: desafios e perspectivas à luz da Lei 14.133/2021 / Maurício Viana da Silva Reis Rosa. - 2025.

Orientadora: Mariana Magalhães Avelar.
Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito administrativo. 2. Sistema de registro de preços. 3. Licitação pública - Legislação - Brasil. I. Avelar, Mariana Magalhães. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 351.712.2(81)



ATA DA DEFESA DA MONOGRAFIA DO ALUNO MAURICIO VIANA DA SILVA REIS ROSA

Realizou-se, no dia 08 de março de 2025, às 09:00 horas, Faculdade de Direito da UFMG, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de monografia intitulada *A RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS EM CASOS DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: desafios e perspectivas à luz da Lei 14.133/2021*, apresentada por MAURÍCIO VIANA DA SILVA REIS ROSA, número de registro 2023711309, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Especialista em CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Mariana Magalhães Avelar - Orientadora (.), Prof(a). Eduardo Grossi Franco Neto.

A Comissão considerou a monografia:

Aprovada

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 08 de março de 2025.

Prof(a). Mariana Magalhaes Avelar (Mestre)

Prof(a). Eduardo Grossi Franco Neto (Mestre)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D22F-4F18-1233-F142> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D22F-4F18-1233-F142



Hash do Documento

120178BD844E04BFE12372491481214649572AE7037F3D936E97B4A4794AB05B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/03/2025 é(são) :

- eduardo Grossi Franco Neto (Signatário) - 721.078.121-87 em 10/03/2025 16:30 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Mon Mar 10 2025 16:29:57 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 200.198.31.2

Identificação: Por email: egrossifranco.adv@gmail.com

Hash Evidências:

6AB9827F3AE165A5993D543943E87F6E03F173A2377AFD0DFFF645C9C4C9CC1C

- Mariana Magalhães Avelar (Signatário) - em 10/03/2025 14:49 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Mon Mar 10 2025 18:49:14 GMT+0100 (Mittleuropäische Normalzeit)

Geolocation Latitude: 49.5053663 Longitude: 8.2076585 Accuracy: 26.4

IP 193.148.16.6

Identificação: Por email: mmagalhaesavelar@gmail.com

Hash Evidências:

CF4E36CB6E4563887EBE1E2295A3E8A1F76E9F24C54644481FF3A16F890FCD1D



RESUMO

A possibilidade de renovação dos quantitativos inicialmente registrados em atas de registro de preços na hipótese de eventual prorrogação de vigência, à luz do art. 84 da Lei n.º 14.133/2021, é tema que têm suscitado reflexões tanto na doutrina quanto na jurisprudência contemporânea nacional, pois representa desafio a ser enfrentado na implementação da norma e consequente mitigação de riscos e insegurança jurídica. Em análise perfunctória, a partir da interpretação literal do dispositivo, constata-se que o normativo (i) define o prazo de vigência das atas de registro de preços e (ii) autoriza sua eventual prorrogação, por igual período, desde que seja comprovada a vantajosidade. No entanto, neste último caso, verifica-se que a norma permaneceu silente quanto ao tratamento a ser dispensado aos quantitativos nela (ARP) registrados. Logo, a necessidade de estudo e reflexão sobre o tema se justifica quanto à sua exegese, hermenêutica e, sobretudo, aplicabilidade a partir da lacuna (omissão) identificada, a fim de lançar luz sobre as possíveis abordagens do tema proposto. Deste modo, por meio do presente estudo, busca-se a compreensão e o aprofundamento acerca da sobredita temática em consonância ao ordenamento jurídico, identificando interpretações dissonantes, além de explorar a possibilidade, os eventuais riscos licitatórios, autorizativos e os benefícios da renovação dos quantitativos inicialmente registrados em caso de prorrogação de vigência de atas de registro de preços à luz da Lei 14.133/2021, especialmente diante do paradigma da eficiência na atuação e gestão da Administração Pública, extraíndo-se os seus principais fundamentos e precedentes pertinentes aplicáveis e a conclusão obtida a partir deste estudo.

Palavras-chave: Lei nº 14.133/2021; Ata de Registro de Preços; Prorrogação de Vigência; Renovação de Quantitativos; Tribunais de Contas.

ABSTRACT

The possibility of renewing the initially registered quantities in the event of an eventual extension of the validity of price registration records, in light of Article 84 of Law No. 14,133/2021, is a topic that has sparked reflections both in doctrine and in contemporary national jurisprudence. It represents a challenge to be faced in the implementation of the regulation and the consequent mitigation of risks and legal uncertainty. In a preliminary analysis, based on the literal interpretation of the provision, it is observed that the regulation (i) defines the validity period of the price registration records and (ii) authorizes their eventual extension for an equal period, provided that the advantage is demonstrated in the records. However, it is noted that the regulation remains silent regarding the treatment to be given, in such cases, to the quantities initially registered in the price registration records (ARP). Therefore, the need for study and reflection on the topic is justified due to its interpretation, hermeneutics, and, above all, applicability, given the identified gap (omission), in order to shed light on possible approaches to the proposed theme. Thus, through this study, the aim is to understand and deepen the discussion on the subject in accordance with the legal framework, identifying divergent interpretations, as well as exploring the possibility, potential risks related to bidding processes, authorizations, and the benefits of renewing the initially registered quantities in the event of an extension of the validity of price registration records, in light of Law n°. 14.133/2021, this is especially important considering the paradigm of efficiency in the actions and management of the Public Administration, extracting the main principles and relevant precedents that apply and the conclusion obtained from this study.

Keywords: Law No. 14.133/2021; Price Registration Minutes; Extension of Validity Period; Renewal of Quantities; Courts of Auditors.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. A VEDAÇÃO À PRORROGAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E DO RESTABELECIMENTO DOS QUANTITATIVOS REGISTRADOS SOB O PRISMA DA LEI REVOGADA Nº 8.666/1993.....	7
3. CONTROVÉRSIAS SOBRE RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS PREVISTOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS (ARPs) OBJETOS DE PRORROGAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021.....	9
4. A RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EXPERIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.....	13
4.1 Os precedentes regulamentares do Ministério Público da União (MPU), dos Estados do Paraná e de Pernambuco.....	13
4.2 A posição da Advocacia-Geral da União (AGU).....	14
4.3 Os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal De Contas Do Estado De Minas Gerais (TCE-MG).....	15
4.4 Quais os caminhos para aprimoramento da segurança jurídica nas prorrogações das atas de registro de preços e para renovação dos quantitativos originários?.....	17
5. CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS.....	20

1 INTRODUÇÃO

A despeito da redação prevista no art. 15, §3º, inc. III, da já revogada Lei nº 8.666/1993, que determinava a validade do registro realizado em ata de registro de preços por prazo não superior a um ano, destaca-se que na doutrina sempre se discutiu e ecoou a possibilidade de sua prorrogação por prazo superior àquele, conforme registros de JUSTEN FILHO¹² em seu livro à época.

Atendendo a tais anseios, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (LLCA) autorizou a prorrogação da ata de registro de preço, dispondo o art. 84 que “O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso”.

Todavia, a partir da autorização de prorrogação da ata, exsurge-se a seguinte dúvida: o que fazer em relação aos quantitativos nela inicialmente registrados? Será possível escolher entre executar o saldo remanescente ou renová-los³ acaso sejam insuficientes?

Nesse prisma, abre-se espaço para reflexão, sobretudo em vista de lacuna identificada na norma. Em que pese se tenha admitido a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços (ARP), por igual período, nos termos do art. 84, *caput*, da LLCA, a mesma legislação permaneceu silente quanto ao tratamento a ser dispensado, nesses casos, aos quantitativos nela originalmente registrados.

Desta forma, busca-se, em suma, verificar a possibilidade, nas prorrogações das atas de registro de preços, de renovação do quantitativo inicialmente registrado, quando o saldo remanescente for insuficiente, a fim de evitar a relicitação do mesmo objeto e beneficiar a atuação e gestão eficiente da Administração Pública diante do novo paradigma normativo, extraindo-se os seus principais fundamentos e precedentes pertinentes aplicáveis.

¹ Difundiu-se no passado a prática de prorrogação de validade do sistema de registro de preços por outros doze meses. Essa solução é ilegal e inválida, o que vem sendo reconhecido pelo próprio TCU. Jurisprudência do TCU "Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) em (...) determinar a o ... que (...) 9.3.7. abstenha-se de prever no edital a possibilidade de prorrogação da vigência das atas de registro de preço, observando que estas devem ter validade do registro não superior a um ano, conforme o §3.º, III, do art. 15 da Lei 8.666, de 1993, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 991/2009-TCU-Plenário, 3028/2010-TCU-2.3 Câmara e 2.140/2010-TCU-2.3 Câmara) e o disposto na Súmula TCU 222" (Acórdão 3.269/2012, Plenário, rel.Min. Raimundo Carreiro).

² Sob a vigência da regulamentação anterior, difundira-se a prática da prorrogação de atas de registro de preços (invocando-se o previsto no art. 57, § 4.º, da Lei 8.666/1993). Essa solução era ilegal. O tema fora objeto de diversas decisões do TCU. Jurisprudência do TCU "(...) 3. A discussão acerca da legalidade da prorrogação da ata de registro de preços é controversa na doutrina, havendo autores que admitem a prorrogação da ata por até um ano, nos termos do art. 4.º do Dec. 3.931/2001, que regulamentou o art. 15 da Lei 8.666/1993, e outros que rejeitam tal ideia.

³ Destaca-se que não se pode confundir acréscimo do quantitativo com renovação de quantidades, pois, enquanto o acréscimo representa aumento, a renovação, é, na verdade, a manutenção da quantidade originalmente registrada para o período de um ano, decorrente da prorrogação de vigência da ata de registro de preços.

A omissão da Lei nº 14.133/2021 deu ensejo aos diversos entendimentos díspares sobre o assunto, inclusive em regulamentos de entes federativos. Os posicionamentos encontrados acerca dessa controversia restringem-se à dicotomia entre proibir ou autorizar a sobredita renovação dos quantitativos, acompanhada, em especial, das vantagens, desvantagens, os riscos e efeitos daí advindos, os quais se passará a expor detalhadamente a seguir.

A pesquisa justifica-se, pois a divergência constatada na aplicação da nova legislação de licitações e contratos e o trabalho poderá lançar luz sobre as possíveis abordagens do problema proposto.

Para responder o problema proposto, o presente trabalho avaliará precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entre abril de 2021 (data de publicação da LLCA) e dezembro de 2024. Esta análise será complementada doutrinariamente e com precedentes administrativos pertinentes ao tema, bem como a demonstração das principais tendências sobre os aspectos relevantes da prorrogação das atas de registro de preço, sobretudo para contribuir com a interpretação do art. 84, da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 22 e 23, do Decreto Federal nº 11.462, de 2023.

O primeiro capítulo consiste na introdução. Já o segundo capítulo deste trabalho abordará aspectos pertinentes à vedação da prorrogação das atas de registro de preços no contexto da revogada Lei nº 8.666/1993. O terceiro capítulo conterà as controversias sobre a renovação de quantitativos previstos nas atas de registro de preços objetos de prorrogação sob a égide da Lei nº 14.133/2021. Já o quarto capítulo disporá, ainda no tocante à renovação de quantitativos, sobre uma análise crítica acerca da experiência obtida pela Administração Pública Federal. Ao final, serão apresentadas as conclusões da pesquisa, com destaque para os principais aspectos e aprendizados obtidos a partir do presente estudo.

2 A VEDAÇÃO À PRORROGAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E DO REESTABELECIMENTO DOS QUANTITATIVOS REGISTRADOS SOB O PRISMA DA LEI REVOGADA Nº 8.666/1993

A controvérsia acerca da possibilidade de prorrogação da vigência da ata de registro de preços em período superior ao de 12 (doze) meses, bem como a consequente renovação ou reestabelecimento dos quantitativos inicialmente registrados, ao contrário do que muitos imaginam, é antiga, remontando-se aos primórdios da revogada Lei nº 8.666/1993.

Isso porque, a despeito da redação prevista no art. 15, §3º, inc. III da revogada Lei nº 8.666/1993, que determinava a validade do registro realizado em ata de registro de preços

por prazo não superior a um ano, em virtude da previsão contida no art. 4º, §2º do Decreto nº 3.931/2001^{4e5}, difundiu-se, à época, a prática de prorrogação da vigência da ata.

A repercussão do tema foi tanta que, posteriormente, o Tribunal de Contas das União (TCU) foi instado a se manifestar a respeito. Na ocasião de diversos julgamentos o TCU reputou a solução como ilegal, vedando-a, assim como o reestabelecimento dos quantitativos, mormente por ser utilizado para multiplicar indevidamente os quantitativos quando reduzido o prazo de vigência da ARP, por violar os termos do art.15, §3º, inc. III, da lei nº 8.666, de 1993. Logo, passou assim a decidir conformando sua jurisprudência⁶.

A Advocacia Geral da União, por sua vez, editou a Orientação Normativa AGU nº 19/2009⁷ acompanhando a jurisprudência do TCU. Disso seguiu-se a alteração do Decreto nº 7.892/2013, cujo art. 12 passou a ter redação em conformidade com a interpretação da Lei 8.666/1993 nos termos da interpretação dos órgãos de controle da Administração federal.

Em atenção ao caráter vinculante desse julgado, o exemplo passou a ser seguido pelos demais entes federativos em suas respectivas regulamentações, inclusive no âmbito do Estado de Minas Gerais (*ex. vi.* Art. 14, Decreto Estadual nº 46.311/2013).

No entanto, essas alterações não encerram em definitivo a discussão: ela permaneceu incubada até a promulgação da Lei nº 14.133/2021, quando, então, o disposto no

⁴ “É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.”

⁵ “(...) 1. Segundo o art. 4.º do Dec 3.931/2001 que regulamenta adequadamente o art. 15, II e § 3.º, da Lei 8.666/1993, homenageando os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, o prazo de validade da ata de registro de preços pode ser prorrogado - por até 12 meses, em caráter excepcional, por ato devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior - , e essa única prorrogação é admitida tanto para aquisições de bens quanto para

contratações de serviços, mas desde que o ato de prorrogação seja devidamente motivado, instruído com documentação que ateste a justificativa de preços, e, destarte, comprove a economicidade da medida, dando provas de que houve seleção da propostas vantajosa para a administração pública.

⁶ Jurisprudência do TCU: [Sumário:] Consulta. Interpretação de dispositivos do decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Conhecimento. Resposta. Arquivamento. 1. O prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, admitindo-se porrogações, desde que ocorram dentro desse prazo. 2. No caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se reestabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei 8.666/93. "Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) em (...) determinar a o ... que (...) 9.2 responder ao interessado que no caso de caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se reestabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei 8.666/93; 9.3 dar ciência deste acórdão, bem como do voto e relatório que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, para a adoção das providências cabíveis, ante a contradição existente entre o disposto no art. 4º, §2º, do Decreto nº3.931/01 e no art. 15, §3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (TCU, Acórdão nº 991/2009, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, DOU de 15.05.2009). *Ex. vi.* Acórdãos 3028/2010-TCU-2.3 Câmana e 2.140/2010-TCU-2.3 Câmara) e o disposto na Súmula TCU 222" (Acórdão 3.269/2012, Plenário, rel.Min. Raimundo Carreiro).

⁷ O prazo de validade da ata de registro de preços é de no máximo um ano, nos termos do art.15, §3º, inc. III, da lei nº 8.666, de 1993, razão pela qual eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no art. 12, caput, do decreto nº 7.892, de 2013, somente será admitida até o referido limite e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa.

art. 84 passou a colocá-la novamente em voga.

Destaca-se que o Decreto Federal nº 11.462/2023, em seus arts. 22 e 23, dispôs sobre a vigência da ata e a vedação de acréscimos sobre os quantitativos, a qual, no entanto, não se confunde com o instituto da renovação, com base nas razões acima expostas. O tema da renovação de quantitativo não recebeu assim uma solução uniformizada na nova legislação geral de licitações e contratos.

3 CONTROVÉRSIAS SOBRE RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS PREVISTOS EM ARPs OBJETOS DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA NA LEI 14.133/2021.

Os posicionamentos encontrados acerca dessa controvérsia são dicotômicos: variam entre proibir ou autorizar a renovação dos quantitativos inicialmente registrados em caso de prorrogação de vigência de atas de registro de preços.

Destaca-se que os posicionamentos proibitivos atualmente são encontrados em artigos de opinião⁸, dada a sua popularização, os quais reproduzem elementos constantes da jurisprudência pretérita à vigência da Lei nº 14.133/2021, em tese, com raízes nos modelos passados de gestão pública, bem como na análise literal de prorrogação em sentido stricto que induz a incompatibilidade entre a renovação de quantitativos e de alguns princípios insculpidos na Lei 8.666/1993 e na 14.133/2021, em especial o da legalidade, impessoalidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, insegurança jurídica, além da distinção e vedação de retorno entre as fases licitatória e contratual no âmbito do processo administrativo.

Em tese, permitir essa hipótese de prorrogação de vigência da ata de registro de preços com o reestabelecimento dos quantitativos iniciais representaria uma espécie de burla ao processo licitatório, por admitir uma nova contratação e a alteração de suas quantidades mesmo após finalizado o procedimento, sem que, no entanto, houvesse base legal autorizativa para tanto, ferindo, assim, em última instância, respectivamente, os primados da impessoalidade e da legalidade.

Ademais, a impossibilidade de motivação da hipótese de renovação dos quantitativos inicialmente registrados, pois os quantitativos restariam superiores aos previstos

⁸ Ex. vi. LIMA, Edcarlos Alves. A polêmica acerca da renovação de quantitativos de ata de registro de preços na nova Lei de Licitações. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 23 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-20/polemica-da-renovacao-de-quantitativos-de-ata-de-registro-de-precos-na-nllc/#:~:text=A%20nossa%20compreens%C3%A3o%20parte%20da,comprovado%20o%20pre%C3%A7o%20vantajoso>". Acesso em: 02/11/2024;

no edital e ata, destoando assim da aceção de vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, que o restabelecimento dos quantitativos inicialmente registrados fere o princípio da economicidade porquanto ignora-se a economia em escala e os seus efeitos sobre o preço unitário nos produtos ou serviços previamente adquiridos, e os objetos de eventual renovação, além da redução da competitividade e eventual sobrepreço.

Segundo LIMA, “Essa mesma indagação⁹ foi posta em discussão, na forma de enunciado, no XVIII Congresso Brasileiro de Procuradoras e Procuradores Municipais, realizado pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais em 2023, mas não obteve consenso entre os membros presentes”.

Noutro giro, os posicionamentos autorizativos, assim como defendem Ronny Charles TORRES¹⁰, GUIMARÃES¹¹, dentre outros, fundamentam-se no novo modelo de gestão pública pautado na eficiência implementado a partir da emenda constitucional nº 19/1998, bem como na ruptura com o paradigma clássico somada ao novo modelo e contexto das compras públicas no Brasil, suas novas perspectivas e inovações, inclusive tecnológicas, advindas com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, além da estruturação e aperfeiçoamento das linhas de defesa e dos mecanismos e sistemas de controle dessas contratações.

Destacam não assistir razão às manifestações desfavoráveis quanto à violação de princípios, pois tais questões mostram-se passíveis de serem introduzidas nas minutas editalícias para atendimento dos interesses da Administração Pública, sem, necessariamente, representar direito adquirido ao licitante/contratante. Por isso, propõem, a necessidade de releitura e interpretação contextualizada desses axiomas a partir da constitucionalização do direito administrativo contemporâneo, da ampliação do conceito de legalidade para juridicidade e observância da finalidade normativa objetivada pela atual normatização no âmbito do ordenamento jurídico e os efeitos gerados socialmente.

A autorização também se mostra vantajosa à Administração, pois possui o condão

⁹ “Em termos mais práticos, a questão seria a seguinte: poderia a administração pública, diante de uma necessidade que se adeque ao uso do sistema de registro de preços, que foi devidamente planejada e ancorada nos artefatos que a traduzem (DFD, ETP e TR), assim como dimensionado o seu quantitativo para ser consumido no prazo de 12 meses, renová-lo integralmente juntamente com o prazo de vigência?”

¹⁰ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Prorrogação da Ata e Renovação dos Quantitativos Fixados na Licitação. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/prorrogacao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao/>. Acesso em 02/11/2024;

¹¹ GUIMARÃES, Eduardo. Prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços e a possibilidade (ou não) de Renovação das Quantidades. Disponível em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/blog/prorrogacao-da-vigencia-da-ata-de-registro-de-precos-e-a-possibilidade-ou-nao-de-renovacao-das-quantidades-214>. Acesso em 02/11/2024;

de reduzir exponencialmente o número de processos administrativos anuais cíclicos abertos para a contratação, o que certamente resulta em maior celeridade, economia processual e eficiência.

Outro aspecto refere-se à dicotomia entre a majoração do quantitativo do objeto contratual, o aumento da disputa na fase de lances e a consequente redução potencial dos preços unitários a serem registrados enquanto um dos efeitos decorrentes da economia em escala, em razão da previsibilidade editalícia da expectativa de renovação à critério da Administração.

Ademais, há mitigação dos custos e de riscos de se licitar novamente o objeto, e de se contratar empresas que não cumprem as obrigações e geram prejuízos à Administração.

Lado outro, permitir o reestabelecimento do quantitativo também tem suas desvantagens, pois, por consistir em práticas predominantemente operacionais, e de caráter técnico, tendem a aumentar o escopo e o âmbito de atuação e responsabilidade do gestor público, além da complexidade do processo administrativo de contratação, o que, em tese, pode dificultar o acompanhamento e/ou fiscalização social, das linhas de defesa e do próprio controle, exigindo-se mais transparência.

A despeito das previsões regulamentares que preveem a vigência da ata em até 12 (doze) meses, faz-se necessário advertir que o reestabelecimento do quantitativo inicialmente registrado somente faz sentido, e deveria ser possível, na hipótese de a ata conter vigência exata ou aproximada de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sob pena de burlar o processo licitatório e multiplicar indevidamente os quantitativos registrados ao prever prazos de vigência muito inferiores.

Ainda, mostra-se obscuro como ocorrerá esse reestabelecimento do quantitativo, após a prorrogação, quando a ata de registro de preços contar com partícipes e as figuras dos caronas, e quais serão especificamente os efeitos da sobredita prática em relação a cada um deles, devendo esse risco ser combatido com a normatização infralegal e previsão específica no ato convocatório.

Nesse prisma, tais aspectos são vislumbrados como riscos decorrentes da permissão, pois a partir da dificuldade de fiscalização e controle fomenta-se, ainda que indiretamente, o risco da prática de fraudes com o aumento exacerbado, indevido e desnecessário de quantitativos, bem como outros atos ilícitos para desvios de recursos públicos.

Não obstante, em que pese os avanços pontuais implementados no instituto de Registro de Preços pela “nova” Lei de Licitações e Contratos - NLLC, tantos outros pontos do seu regime jurídico podem ainda ser aprimorados, a fim de torná-lo mais dinâmico,

aproximando-o inclusive de outros modelos globais de referência. É o que evidencia NETO¹² em seu estudo aprofundado sobre Centralização de Compras Públicas no Brasil.

FORTINI e CAMARÃO¹³, aduzem que, embora a possibilidade de prorrogação das ARPs vá de encontro aos princípios da economicidade e eficiência inculpidos no art. 5º da Lei, ainda não existe consenso quanto ao reestabelecimento dos quantitativos iniciais registrados, pois há quem entenda factível – até por uma questão de lógica – a possibilidade de renovação de quantitativos quando da prorrogação da ata para manutenção da coesão e coerência procedimental, ressalvada a previsão na minuta editalícia e no respectivo instrumento, e quem se posicione desfavoravelmente à medida.

Ronny Charles Torres, que na primeira edição de seu livro havia se manifestado contrário ao reestabelecimento dos quantitativos iniciais registrados quando da prorrogação de vigência da ata, posteriormente, na segunda edição, informou a mudança de seu entendimento, por vislumbrar se tratar de prorrogação *lato* (renovação ampla) ao invés de *stricto sensu* (apenas vigência), diante da interpretação sistemática do normativo, cujo enfoque está na promoção do planejamento e robustecimento do controle objetivando aumentar a eficiência e eficácia nas contratações públicas realizadas pela Administração Pública.

Tais posições, ainda divergentes, foram refletidas no julgamento dos enunciados nº 17 e 18 do Instituto Nacional de Contratações Públicas – INCP¹⁴, cujas aprovações se deram em 2024 por quórum de maioria qualificada ao invés de maioria absoluta. Deste modo, a ausência de unanimidade é aspecto que, mais uma vez, reforça a existência de posições dissonantes na doutrina:

Sistema de Registro de Preços

ENUNCIADO 17. A prorrogação da Ata de Registro de Preços admite a renovação das quantidades registradas, independentemente de previsão no edital ou na ata. (Aprovado por maioria qualificada)

¹² O Sistema de registro de preços é um instituto de contratação pública com enorme potencialidade, revelando-se como a experiência brasileira que mais se aproxima dos Acordos-Quadros, mas, apesar de representar relevante instrumento jurídico para compras centralizadas, ainda se mostra pouco dinâmico em relação ao *Multiple Award Schedules* nos EUA e ao modelo de Aqs e Sistema de Aquisições Dinâmicas da Comunidade Europeia. Mesmo com o instituto do Registro de Preços sendo amplamente usado nas esferas federal, estaduais e municipais, uma questão ainda não deixa de ter extrema relevância: será que o SRP, na sua atual modelagem, dá resposta satisfatória à complexidade do arranjo jurídico dos instrumentos adequados às compras coletivas brasileiras? A resposta parece ser negativa, isso ao menos sob dois aspectos: sob o ponto de vista mercadológico, a ausência de planejamento e de transparência da Administração Pública Brasileira não gera ambiente de confiança ao mercado. Por outro lado, a pouca flexibilidade do SRP também limita a atuação do Poder Público, embora o período pandêmico e a Nova Lei de Licitações tenham conferido alguns avanços pontuais. Dentre eles, insere-se o prazo de vigência de um ano, prorrogável por igual período, embora omissos quanto ao reestabelecimento dos quantitativos iniciais registrados.

¹³ FORTINI, Cristiana. OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. CAMARÃO, Tatiana. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Volume 2: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Edição revista, ampliada e atualizada – Belo Horizonte: Fórum, 2023.

¹⁴ Disponível em: <https://incpbrasil.com.br/enunciados-aprovados/>

ENUNCIADO 18. Excepcionalmente, nos casos de esgotamento da quantidade registrada, será admitida a antecipação da prorrogação, pelo prazo máximo de doze meses, com a renovação das quantidades. (Aprovado por maioria qualificada)

Veja-se que o conteúdo é essencialmente idêntico ao constante nos enunciados nº 09 aprovados no Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas - FONACON e nº 42 no Conselho da Justiça Federal – CJF em 2023, respectivamente:

Enunciado 9: Salvo disposição contrária em regulamento do respectivo ente e desde que atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, admite-se a renovação dos quantitativos iniciais, devendo tal possibilidade ter sido considerada na fase preparatória e estar prevista no ato convocatório.

Enunciado 42 do CJF (2023): No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços (...) as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

Neste prisma, não obstante a dualidade das reflexões normalmente localizadas e dos enunciados propostos acima aprovados por maioria qualificada, Heinen, sem adentrar no mérito de vedar ou autorizar o reestabelecimento dos quantitativos iniciais registrados, propõe que cabe aos regulamentos infralegais o que não se percebe nas regras gerais licitatórias, sendo atribuição do instrumento convocatório balizar os contornos e minúcias atinentes aos quantitativos¹⁵.

Há, portanto, clara referência à competência suplementar para edição de normas específicas, sendo que a adoção do entendimento acima, em tese, contemplaria também a solução de problemas com as reverberações obscuras nas figuras dos partícipes e dos caronas ora citados.

A princípio, a mencionada solução mostra-se coerente e verossímil, habilitando-se para contribuir com as reflexões a fim de viabilizar avanço na solução definitiva da atual controvérsia.

4 A RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EXPERIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

4.1 Os precedentes regulamentares do Ministério Público da União – MPU, do Paraná e de Pernambuco

A Administração Pública Federal tem avançado na análise do tema sobre a

¹⁵ HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021. Salvador: Editora JusPodivm, 2021

renovação de quantitativos registrados em ata de registro de preços, tendo o Ministério Público da União recentemente editado precedente regulamentar a esse respeito.

A [Portaria PGR/MPU nº 158, de 27 de setembro de 2024](#)¹⁶, regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, exclusivamente no âmbito do Ministério Público da União.

Verifica-se, em seu conteúdo, que o art. 19, *caput*¹⁷, é equivalente a soma dos arts. 84, *caput* c/c 54, §3º da Lei 14.133/2021, mas a grande inovação do regulamento está contida em suas entrelinhas, mais precisamente no §1º, ao autorizar expressamente o reestabelecimento do quantitativo inicial registrado em ata, senão vejamos “No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, devendo o ato de prorrogação da vigência da ata indicar, expressamente, o quantitativo renovado”.

De igual modo, no âmbito da Administração Pública Estadual, também há previsão regulamentar (*ex. vi.* Decreto Estadual do Paraná n.º 10.086/2022, em seu art. 299, §§ 2º e 3º), autorizando a citada renovação e/ou reestabelecimento dos quantitativos iniciais registrados em ata, quando de sua prorrogação, independentemente da existência de saldo em relação aos itens que a compõem. Outrossim, o Decreto Estadual de Pernambuco n.º 54.700/2023, que inicialmente vedou a renovação (art. 20, parágrafo único) foi alterado, em 2024, para passar a admiti-la.

4.2 A posição da Advocacia-Geral da União - AGU

A posição da Advocacia Geral da União ainda se evidenciou em tese controversa a partir da emissão do PARECER n. 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU¹⁸, que respondeu Consulta jurídica apresentada pelo Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, acerca da possibilidade de renovação do quantitativo inicial

¹⁶Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/3c6f486d-e643-416e-88e9-35ec1f6d5f2d/content> ou ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/10/PORTARIA-PGR-MPU-No-158-DE-27-DE-SETEMBRO-DE-2024-Regulamenta-SRP.pdf.

¹⁷ Art. 19. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

¹⁸ TORRES, Ronny Charles Lopes de. AGU Publica Parecer Sobre Possibilidade de Renovação de Quantitativos em Atas de Registro de Preços. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/agu-publica-parecer-sobre-possibilidade-de-renovacao-de-quantitativos-em-atas-de-registros-de-precos/#:~:text=Conforme%20a%20an%C3%A1lise%2C%20a%20Lei,haja%20comprova%C3%A7%C3%A3o%20de%20pre%C3%A7o%20vantajoso>. Acesso em 02/11/2024;

registrado na hipótese de prorrogação de vigência da ata de registro de preços.

Fez-se necessária a fixação da interpretação do art. 84, da Lei 14.133/2021, bem como dos arts. 22 e 23 do sobredito Decreto Federal nº 11.462/2023.

O parecer concluiu pela viabilidade de reestabelecimento do quantitativo originariamente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, desde que sejam observadas simultaneamente as seguintes condicionantes: (i) seja comprovada a vantajosidade do preço; (ii) haja previsão expressa na minuta editalícia e na ata de registro de preços; (iii) a temática tenha sido discutida na fase de planejamento da contratação, como por exemplo, em sede de Estudo Técnico Preliminar ou outros instrumentos a ele subsequentes e; (iv) que a prorrogação da ata de registro de preços seja realizada durante o prazo de sua vigência.

Não obstante, SILVA¹⁹, na qualidade de Diretora Substituta do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR, aparentemente ainda reforçando a divergência existente dentro do órgão quanto ao tema, fez importante alerta para esclarecer o seguinte: “A questão não foi uniformizada no âmbito da AGU ainda! Uma unidade da AGU emitiu manifestação! Foi submetido ao DECOR, que é quem uniformiza no âmbito da AGU!”.

Deste modo, mostra-se prudente aguardar a manifestação da DECOR para aferir qual será a posição definitiva adotada pela Advocacia-Geral da União, que será disseminada no âmbito de atuação das unidades técnicas dos órgãos e entidades a ela subordinados.

4.3 O precedente do TCE-MG

Ainda que não tenham sido encontrados precedentes da matéria no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU²⁰, há precedentes em nível estadual. É o caso do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG²¹, contém polêmico e criticado precedente, consiste no [Parecer Técnico](#)²² exarado pelo Pleno, em 11/10/2023, em que fixou por unanimidade, prejulgamento de tese, com caráter normativo, em resposta a Consulta nº 1128010, formulada pela Prefeitura Municipal de Pedra Dourada, nos seguintes termos:

Processo: 1128010

¹⁹ SILVA, Michelle Marry Marques da (@michellemarryadv). 2024. Comentário: “A questão não foi uniformizada no âmbito da AGU ainda! Uma unidade da AGU emitiu manifestação! Foi submetido ao DECOR, que é quem uniformiza no âmbito da AGU!”. Instagram, 26 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DAZKyn7pMek/?igsh=MTdzNnoweG92NmRtNw==>. Acesso em 02/11/2024;

²⁰ Para realização da sobredita pesquisa que buscava precedentes interpretativos sobre a aplicabilidade do art. 84 da LLCA, foram utilizadas as seguintes frases chave: “renovação” ou “reestabelecimento de quantitativos em ata de registro de preços”, no entanto, tais parâmetros não foram encontrados como resultado.

²¹ Para realização da sobredita pesquisa que buscava precedentes interpretativos sobre a aplicabilidade do art. 84 da LLCA, foram utilizadas as seguintes frases chave: “renovação” ou “reestabelecimento de quantitativos em ata de registro de preços”, sendo exitoso o resultado.

²² Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/3376823>. Acesso em 10/02/2024.

Natureza: CONSULTA

Consulente: Fagner Ferreira Veiga

Procedência: Prefeitura Municipal de Pedra Dourada

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 11/10/2023

CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REGIDOS PELAS NORMAS ANTERIORES À LEI Nº 14.133/21. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERA-SE O SALDO REMANESCENTE DO QUANTITATIVO NA PRORROGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. RENOVAÇÃO DE TODAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE PACTUADAS.

1. [...];

2. No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/21, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente.

3. A prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído ao contratado novo prazo. Ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer da consulta, observadas as disposições regimentais aplicáveis à espécie, notadamente o art. 210-B, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1) [...];

2) no caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/21, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente;

3) a prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído ao contratado novo prazo.

Ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei;

III) determinar o cumprimento das disposições do art. 210-D do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de outubro de 2023.

GILBERTO DINIZ

Presidente
CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator
(assinado digitalmente)

O mencionado Parecer tornou-se polêmico e passou a ser criticado por autores, professores e profissionais do Direito, contemporâneos, e de referência nacional, e com vasta experiência de atuação na matéria de licitações e contratos administrativos²³.

Têm-se que, a princípio, o mencionado parecer (i) equiparou paralelamente os regimes da revogada Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 14.133/2021; (ii) confundiu os institutos de renovação e/ou reestabelecimento do quantitativo originariamente registrado em ata com o instituto de acréscimo de aplicação aos contratos e; por fim, (iii) considerou e reiterou previsões legais e jurisprudência pretéritas, utilizando-as fora do novo contexto normativo para manter a antiga vedação também no âmbito da Lei nº 14.133/2021.

A crítica de tais profissionais, sob a ótica do novo paradigma e perspectivas adotados pela LLCA, é que o TCE/MG perdeu a oportunidade de contribuir e avançar em sua jurisprudência para manter-se adstrito ao conservadorismo, afinal, na decisão ignorou a ruptura e avanços do novo paradigma em relação ao anterior, as evoluções, releituras e inovações, inclusive tecnológicas, de diversos institutos e temas, além dos benefícios econômicos-financeiros e sociais almejados pela eficiência em favor da contínua e célere atuação das Administrações Públicas Estadual e Municipais a ele jurisdicionadas.

Tal precedente foi sobremaneira influenciado, parece ter reproduzido o racional formado à luz da revogada Lei nº 8.666/1993, sem a devida ponderação da vantajosidade de se renovar os quantitativos originalmente estabelecidos. Essa essencialidade de avaliação, em conformidade com as necessidades e peculiaridades do caso concreto, será melhor abordada a seguir.

4.4 Quais os caminhos para aprimoramento da segurança jurídica nas prorrogações de registro de preços para renovação dos quantitativos originários?

Para aprimoramento da segurança jurídica nas prorrogações de registro de preços para renovação dos quantitativos originários, tem-se, na atualidade, que faz-se necessária que a questão seja regulamentada pelos órgãos e entidades por meio da edição de norma específica, por meio do exercício da competência legal supletiva, a fim de embasar e acautelar as decisões

²³ NETO, Eduardo Grossi Franco. Novidades e Polêmicas do Sistema de Registro de Preços na Nova Lei de Licitações nº 14.133/21. Disponível em: https://www.mg.gov.br/system/files/media/planejamento/documento_detalhado/2023/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/srp.pdf. Acesso em 02/11/2024;

técnicas tomadas pelos gestores públicos.

Outrossim, deve-se observar, no que couber, a ruptura paradigmática promovida pelo legislador entre o antigo e novo regime licitatório, além de estimular a ampliação do diálogo e debate do tema junto aos órgãos auxiliares de assessoramento jurídico, e de controle interno e externo.

Em suma, a sobredita questão pode ser sintetizada nas palavras de Ronny Charles TORRES^{24e25}, afinal, para conjecturar a transformação da realidade por meio da edificação de um futuro idealizado, deve-se afastar da mera comodidade de não se modernizar na prática dos atos ou contratos administrativos no Brasil.

5 CONCLUSÃO

A possibilidade de renovação dos quantitativos inicialmente registrados na hipótese de eventual prorrogação de vigência em atas de registro de preços, à luz do art. 84 da Lei n.º 14.133/2021, é tema que têm suscitado reflexões tanto na doutrina quanto na jurisprudência contemporânea nacional, pois representa desafio a ser enfrentado na implementação da norma e conseqüente mitigação de riscos e insegurança jurídica.

Em análise perfunctória, a partir da interpretação literal do dispositivo, constata-se que o normativo (i) define o prazo de vigência das atas de registro de preços e (ii) autoriza sua eventual prorrogação, por igual período, desde seja comprovada a vantajosidade nos autos. No entanto, verifica-se que a norma permaneceu silente quanto ao tratamento a ser dispensado, nesses casos, aos quantitativos nela (ARP) registrados.

A controvérsia acerca da possibilidade de prorrogação da vigência da ata de registro de preços em período superior ao de 12 (doze) meses, bem como a conseqüente renovação ou reestabelecimento dos quantitativos inicialmente registrados, ao contrário do que muitos imaginam, é longa, remontando-se aos primórdios da revogada Lei n.º 8.666/1993.

A despeito da redação prevista no art. 15, §3º, inc. III da revogada Lei n.º 8.666/1993, que determinava a validade do registro realizado em ata de registro de preços por

²⁴ Ao buscar a interpretação de um texto legal, é fundamental soltar velhas poitas, respeitando a autonomia normativa do texto produzido pelo legislador para evitar o equívoco hermenêutico de tentar compreender a norma nova com olhos fitos no retrovisor que aponta para a norma antiga, prejudicando interpretações que respeitem a evolução pretendida pelo texto legal. Seguindo o importante alerta feito pela doutrina do Ministro Luis Roberto Barroso, deve-se rejeitar a patologia crônica da hermenêutica brasileira, de interpretar retrospectivamente o texto novo “de maneira a que ele não inove nada, mas ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo”.

²⁵ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Prorrogação da Ata e Renovação dos Quantitativos Fixados na Licitação. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/prorrogacao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao/>. Acesso em 02/11/2024;

prazo não superior a um ano, em virtude da previsão contida no art. 4º, §2º do Decreto nº 3.931/2001, difundiu-se, á época, a prática de prorrogação da vigência da ata e a discussão sobre a sua legalidade, o que notadamente também a tornou controversa na própria doutrina administrativista.

À época, foi notável a repercussão do tema que, posteriormente, o Tribunal de Contas das União foi compelido a se manifestar a respeito, vindo a reputar a solução como ilegal, inválida, vedando-a, assim como o reestabelecimento dos quantitativos. Logo, assim passou a decidir em sua jurisprudência.

A Advocacia Geral da União, por sua vez, editou a Orientação Normativa AGU nº 19/2009²⁶ acompanhando a jurisprudência do TCU, além de revogar tal previsão autorizativa por meio da edição do Decreto nº 7.892/2013, cujo art. 12 passou a ter redação em conformidade com a Lei 8.666/1993, colocando, em tese, fim à questão.

Em atenção ao caráter vinculante desse julgado, o exemplo passou a ser seguido pelos demais entes federativos em suas respectivas regulamentações, inclusive no âmbito do Estado de Minas Gerais (*ex. vi.* Art. 14, Decreto Estadual nº 46.311/2013), no entanto, essa revogação serviu apenas para fazer com que a discussão permanecesse incubada até a promulgação da Lei nº 14.133/2021, quando, então, o disposto no art. 84 passou a colocá-la novamente em voga.

As controvérsias sobre renovação de quantitativos previstos em atas de registros de preços, objetos de prorrogação de vigência na lei 14.133/2021, consubstanciam-se em uma dualidade de opiniões entre vedar ou autorizar e os seus respectivos efeitos negativos e positivos, inclusive em relação as figuras dos partícipes e caronas.

Dentre elas, Heinen apresenta contribuições relevantes que devem passar a serem consideradas nas discussões e reflexões acerca do tema, as quais foram incorporadas no precedente regulamentar editado pelo MPU e nas condicionantes indicadas no Parecer de uma das unidades técnicas da AGU, embora ainda não represente o posicionamento do órgão em definitivo.

Ainda não há precedentes no âmbito do TCU, considerando-se, mormente, o caráter relativamente recente da nova normatização.

Já no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG,

²⁶ O prazo de validade da ata de registro de preços é de no máximo um ano, nos termos do art.15, §3º, inc. Iii, da lei nº 8.666, de 1993, razão pela qual eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no art. 12, caput, do decreto nº 7.892, de 2013, somente será admitida até o referido limite e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa.

localizou-se polêmico e criticado Parecer Técnico²⁷ exarado pelo Pleno, em 11/10/2023, em que fixou por unanimidade, prejudgamento de tese, com caráter normativo, em resposta a Consulta nº 1128010, o qual passou a integrar a sua jurisprudência (Informativo de Jurisprudência nº 279).

O mencionado Parecer passou a ser criticado por autores, professores e profissionais do Direito, em virtude de deficiências técnicas.

Todavia, espera-se que futuramente o referido precedente seja substituído por outro edificado a partir de uma atuação pedagógica, dialógica e contributiva e em observância aos avanços e resultados obtidos em outras esferas federativas que seguiram caminhos opostos.

Por fim, em que pese não seja o objetivo do presente estudo esgotar o presente tema e tampouco propor solução definitiva, mas sim evidenciar os principais precedentes e fundamentos utilizados para escolha de uma das posições apresentadas, uma vez que a temática ainda está sob discussão, conclui-se que, diante todo o exposto, este subscritor filia-se à tese acerca da possibilidade de renovação ou reestabelecimento dos quantitativos iniciais na ata de registro de preços, na hipótese de prorrogação de sua vigência, destacando-se que se faz necessária a participação pedagógica e ampliativa do debate no âmbito dos tribunais de contas, na qualidade de órgãos auxiliares do controle externo, bem como ao Poder Judiciário, os quais, em última instância, irão enfrentá-lo em suas manifestações devendo prezar pela garantias constitucionais e legais, na maior medida possível, de previsibilidade do controle, da presunção da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, para salvaguardar os gestores públicos diligentes deste país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência*. 2º ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018.

BRASIL, Lei Federal nº 8.666/1993, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 16/09/2024;

BRASIL, Lei Federal nº 14.133/2021, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 16/09/2024;

BRASIL, Decreto Federal nº 11.462/2023, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11462.htm. Acesso em 16/09/2024;

²⁷ Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/3376823>. Acesso em 10/02/2024.

BRASIL, Decreto Federal nº 11.462/2023, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11462.htm. Acesso em 16/09/2024;

BRASIL, Decreto Federal nº 3.391/2001, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3931htm.htm. Acesso em 16/09/2024;

BRASIL, Decreto Estadual do Paraná nº 10.086/2022, disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=426484>. Acesso em 16/09/2024;

BRASIL, Decreto Estadual de Pernambuco nº 54.700/2023, disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=459375#:~:text=Regulamenta%20o%20sistema%20de%20registro,Lei%20Federal%20N%C2%BA%2014133%2F2021>. Acesso em 16/09/2024;

BRASIL, Decreto Estadual de Pernambuco nº 56.639/2024, disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=459358#:~:text=Altera%20o%20Decreto%20N%C2%BA%2040222,rito%20procedimental%20comum%20das%20licita%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 16/09/2024;

BRASIL, Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 991/2009-Plenário, disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A991%2520ANOACORDAO%253A2009%2520/DTR ELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em 16/09/2024;

BRASIL, Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 3028/2010-2ª Câmara, disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3028%2520ANOACORDAO%253A2010%2520/DTR ELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1. Acesso em 16/09/2024;

BRASIL, Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 2.140/2010-2ª Câmara, disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2140%2520ANOACORDAO%253A2010%2520/DTR ELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1. Acesso em 16/09/2024.

BRASIL, Tribunal de Contas da União – TCU. Súmula 222, disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/*/NUMERO%253A222%2520/DTR ELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue. Acesso em 16/09/2024;

BRASIL, Tribunal de Contas da União – TCU. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-4-sistema-de-registro-de-precos-2/>. Acesso em 16/09/2024;

CJF, Conselho de Justiça Federal. 1º e 2º Simpósios de Licitações e Contratos da Justiça Federal – Enunciados aprovados. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes. Acesso em 02/11/2024;

INCP, Instituto Nacional de Contratações Públicas. Enunciados nº 17 e 18. Disponível em: <https://incpbrasil.com.br/enunciados-aprovados/>. Acesso em 02/11/2024;

GUARIDO, Fernanda Alves Andrade. O Remanejamento de Quantitativos em Atas de Registro de Preços: limites legais à criação surgida em regulamento. Disponível em: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21066/o-remanejamento-de-quantitativos-em-ata-de-registro-de-pre%C3%A7o>. Acesso em 02/11/2024;

GUIMARÃES, Eduardo. Prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços e a possibilidade (ou não) de Renovação das Quantidades. Disponível em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/blog/prorrogacao-da-vigencia-da-ata-de-registro-de-precos-e-a-possibilidade-ou-nao-de-renovacao-das-quantidades-214>. Acesso em 02/11/2024;

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014;

FORTINI, Cristiana. OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. CAMARÃO, Tatiana. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Volume 2: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Edição revista, ampliada e atualizada – Belo Horizonte: Fórum, 2023;

HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021. Salvador: Editora JusPodivm, 2021;

LIMA, Edcarlos Alves. A polêmica acerca da renovação de quantitativos de ata de registro de preços na nova Lei de Licitações. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 23 set. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 02/11/2024;

LIMA, Edcarlos Alves. A polêmica acerca da renovação de quantitativos de ata de registro de preços na nova Lei de Licitações. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 23 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-20/polemica-da-renovacao-de-quantitativos-de-ata-de-registro-de-precos-na-nllc/#:~:text=A%20nossa%20compreens%C3%A3o%20parte%20da,comprovado%20o%20pre%C3%A7o%20vantajoso>". Acesso em: 02/11/2024;

MARTINEZ, Jaqueline. É possível renovar os quantitativos das atas de registro de preço na NLLC? Disponível em: <https://radar.ibegesp.org.br/e-possivel-renovar-os-quantitativos-das-atas-de-registro-de-preco-na-nllc/>. Acesso em 28/04/2024;

MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 8ª ed. Curitiba: Zênite, 2011;

MESQUITA, Erica. Renovação dos Quantitativos das Atas de Registro de Preços: desafios e perspectivas na Lei 14.133/21. Disponível em: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21249/renova%C3%A7%C3%A3o-dos-quantitativos-das-atas-de-registro-de-pre%C3%A7os>. Acesso em 27/04/2024;

MOTA, Leonardo. Prorrogação da Ata de Registro de Preços regida pela Lei 14.133/2021 e seus efeitos quanto ao quantitativo registrado. Disponível em: <https://leonardomotam.com.br/prorrogacao-da-ata-de-registro-de-precos-regida-pela-lei-no-14-133-2023-e-seus-efeitos-quanto-ao-quantitativo-registrado/>. Acesso em 27/04/2024;

SILVA, Michelle Marry Marques da (@michellemarryadv). 2024. Comentário: “A questão não foi uniformizada no âmbito da AGU ainda! Uma unidade da AGU emitiu manifestação! Foi submetido ao DECOR, que é quem uniformiza no âmbito da AGU!”. Instagram, 26 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DAZKyn7pMek/?igsh=MTdzNnoweG92NmRtNw==>. Acesso em 02/11/2024;

NETO, Eduardo Grossi Franco. Centralização de Compras Públicas no Brasil: análise comparativa dos modelos norte-americano e comunitário europeu de Acordos-Quadro com os procedimentos auxiliares da licitação da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021. Editora Thoth, Londrina/PR, 2023;

NETO, Eduardo Grossi Franco. Novidades e Polêmicas do Sistema de Registro de Preços na Nova Lei de Licitações nº 14.133/21. Disponível em: https://www.mg.gov.br/system/files/media/planejamento/documento_detalhado/2023/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/srp.pdf. Acesso em 02/11/2024;

REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Prazo de vigência da Ata de Registro de Preços e suas consequências. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/11/09/prazo-de-vigencia-da-ata-de-registro-de-precos-e-suas-consequencias/>. Acesso em 02/11/2024;

SILVA, Matheus Barbosa de Oliveira e. Reflexões sobre a prorrogação da Ata de RP na NLLC. Disponível em: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20697/reflex%C3%B5es-sobre-a-prorroga%C3%A7%C3%A3o-da-ata-de-rp-na-nllc>. Acesso em 02/11/2024;

TCE/MG. Consulta e Informativo de Jurisprudência nº 279. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626775> e <https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1128010#!>. Acesso em 30/04/2024.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Enunciados Aprovados no I Seminário do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas – FONACON sobre a Lei n.º 14.133/21. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/enunciados-aprovados-no-i-seminario-do-fonacon-sobre-a-lei-n-o-14-133-21/>. Acesso em 02/02/2025;

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. 12ª edição., ampl. e atual – São Paulo, Editora Juspodivm, 2021;

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. 13ª ver., ampl. e atual – São Paulo, Editora Juspodivm, 2022;

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Prorrogação da Ata e Renovação dos Quantitativos Fixados na Licitação. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/prorrogacao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao/>. Acesso em 02/11/2024;

TORRES, Ronny Charles Lopes de. AGU Publica Parecer Sobre Possibilidade de Renovação de Quantitativos em Atas de Registro de Preços. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/agu-publica-parecer-sobre-possibilidade-de-renovacao-de-quantitativos-em-atas-de-registros-de-precos/#:~:text=Conforme%20a%20an%C3%A1lise%2C%20a%20Lei,haja%20comprova%C3%A7%C3%A3o%20de%20pre%C3%A7o%20vantajoso>. Acesso em 02/11/2024;

Zênite. Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores. Organização, mptas e revisão por Renato Geraldo Mendes e Fabia Mariela De Biasi. 28ª ed., rev. e atual. Curitiba: Zênite, 2012.